

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 146 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2001.

PROCESSO Nº 1/2160/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008651

RECORRENTE: GOMES E FERREIRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA GIM. DESCUMPRIMENTO.

Configurada a inobservância do disposto no art. 278, §§ 3º e 5º, do RICMS, face a constatação de que as GIMs exigidas na inicial não foram incluídas no bancos de dados da SEFAZ, por apresentarem inconsistências. Auto de Infração procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. Após devidamente intimado através do Termo de Intimação e Ordem de Serviço em anexo deixou de apresentar a GIM ref. aos meses de abril, maio e junho de 2000, motivo do presente AI. ”

O agente do Fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 277/278, com penalidade prevista no art. 878, inciso VI, b, todos do Dec. nº. 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 06 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2000.19111, o Termo de Notificação nº 2000.09390 e o relatório de consulta ao SISTEMA GIM

O contribuinte ingressa com impugnação alegando que a autuação é fruto de equívoco por parte do fiscal autuante, pois os recibos em anexo, provam a entrega das GIMs relativas aos meses de abril, maio e junho do corrente ano em data anterior ao malsinado AI.

Afirmou, ainda, que tem certeza que tudo decorreu do fato de ter havido um erro na Guia do mês de março, tendo a partir de então, havido recusa no computador relativamente às guias posteriores.

Ao final, diz que o alegado poderá ser facilmente constatado, pelo que espera que o Auto de Infração ora combatido seja julgado improcedente.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que foi infringido o disposto nos arts. 277 e 278, §§ 3º e 5º do Dec. nº 24.569/97.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte ingressa com recurso, no qual renova, basicamente, todos os argumentos de defesa, apenas, complementando que por erro de digitação no preenchimento da guia referente ao mês de março, houve a recusa pelo computador das guias dos meses posteriores, porém, este fato não pode ser alegado para julgar a ilegalidade da não entrega no tempo hábil das guias mencionadas.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 542/2000, opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 54 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente auto de infração sobre acusação de que o contribuinte autuado teria deixado de entregar no devido prazo regulamentar as GIMs dos meses de abril, maio e junho de 2000.

Inicialmente, observa-se que o contribuinte, antes da lavratura do AI em causa, fora devidamente notificado para cumprir as obrigações acessórias reclamadas na inicial.

A propósito, o Dec. nº. 24.569/97 no seus arts. 277 e 278, estabelece que o contribuinte deve entregar as citadas obrigações acessórias na repartição fiscal até o dias 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

A recorrente, por sua vez, alegou que as GIMs do meses citados foram entregues, porém, cumpre esclarecer que a efetiva entrega dos aludidos documentos através de meio magnético ou eletrônico fica condicionada à consistência e a inclusão das informações neles contidos ao banco de dados da SEFAZ, conforme o inserto no art. 278, § 5º, do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

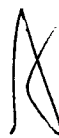
“Art. 278 (...)

§ 5º A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contidas no banco de dados da Secretaria da Fazenda”.

No caso vertente, pode-se constatar que as GIMs tidas como entregue pelo recorrente apresentaram inconsistência, haja vista que os dados nelas contidos não guardavam compatibilidade com as informações existentes no banco de dados da SEFAZ. Diante desse fato, a recepção de tais documentos restou prejudicada, visto que não preenchiam as condições impostas pela legislação, razão pela qual não merece acolhida os argumentos do recorrente.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GOMES E FERREIRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20/03/2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

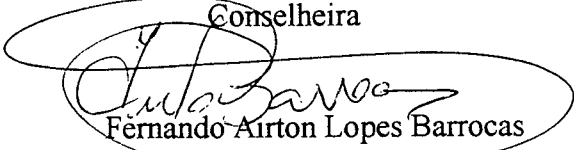

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Coêres de Melo
Conselheiro

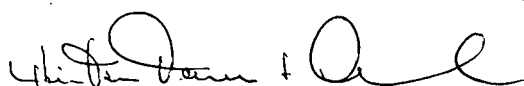

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado